

PROCESSO Nº: 190 / 2023

Projeto de Lei: 190 / 2023

Data de entrada: 20 de Março de 2023

Autor: Camila Araújo

Protocolo: 871 / 2023

Ementa: Institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento auxiliar de orientação no Município de Natal, e dá outras providências.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____



 CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL	CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	VEREADORA Camila FAMÍLIA & CIDADANIA
--	---	--

PROJETO DE LEI N.º 190 DE 20 DE MARÇO DE 2023

Institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento auxiliar de orientação no Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL** aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Cordão de Girassol será considerado símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como um instrumento auxiliar de orientação para identificação dessas pessoas, com as especificações e regras básicas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, seu atendimento **prioritário** e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º - O crachá conterá em seu verso as seguintes informações de seu titular: Foto, Nome; Data de Nascimento; Nome do Responsável; Telefone de Contato; e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com o CID).

1§ O crachá terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de Girassol" e brasão do município.

2§ A fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

Art. 4º - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º - Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;
- e) Demência;
- f) Colite Ulcerosa;
- g) Pacientes Ostomizados;
- h) Transtornos Psiquiátricos;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística
- h) Fibromialgia;
- k) Surdos
- i) Esclerose Múltipla.
- j) Outros que se enquadrem no objeto desta Lei

Parágrafo único. O rol acima enumerado é exemplificativo, para que não se limite a proteção dos portadores com deficiências ocultas objeto de proteção.

Art. 7º- As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem desenvolver atendimento prioritário mais ágeis, aos que portarem o "Cordão de Girassol" por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem o Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;

V - Restaurantes;

VI - Lojas em geral;

VII - Similares.

Art. 8º - O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

§1º. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

§2º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 9º - Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e a Secretaria Municipal da Saúde e demais Instituições eventualmente parceiras, incentivadas a promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL para a inclusão social e o combate a discriminação da pessoa com deficiência.

Art. 10º - O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal, caso necessário, poderá, no prazo de 90 dias, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 20 de março de 2023.

Camila Rouse de Araújo Cabral

Vereadora União Brasil

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 190/2023
FOLHA 058

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, que visa instituir o Cordão de Girassol como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como estabelecer um instrumento auxiliar de orientação para identificação dessas pessoas na sociedade.

O objetivo é que pessoas com deficiências ocultas e outros transtornos que, em geral, têm dificuldades de se manter por muito tempo em determinados locais, provocando tensões e nervosismo, sejam facilmente identificadas pelo cordão e recebam atendimento prioritário e humanizado. O fato é que nem sempre esses comportamentos são compreendidos por quem está perto. Para evitar constrangimentos, algumas comunidades internacionais já compreendem o alerta que é feito através de uma fita ou cordão verde, enfeitado por girassóis, garantindo agilidade e segurança a esses cidadãos.

O Projeto regulamenta que os estabelecimentos públicos e privados fiquem obrigados a orientar seus colaboradores sobre a possibilidade das pessoas com deficiências ocultas ou seus familiares utilizarem o Cordão de Girassol como meio de identificação da pessoa com deficiência.

Primordialmente é de suma importância que seja criada a presente Lei, bem como as campanhas educativas, buscando conscientizar as pessoas sobre a importância de utilizar o Cordão de Girassol em espaços públicos a qual potencialize situações desconfortáveis as pessoas com deficiência oculta. A intensão é publicizar e conscientizar a sociedade de que uma pessoa com um Cordão de Girassol precisa de uma atenção especial em virtude de sua deficiência não aparente, necessitando da empatia de todos.

Deste modo, compete ao Poder Público mitigar soluções viáveis que possibilitem a máxima efetividade, legalidade e segurança, garantir a proteção social e evitar a violação de direito, especialmente de pessoas vulneráveis face sua condição especial de portador de deficiência oculta, buscando assim proteger a dignidade da pessoa humana, a saúde e a vida dos que mais necessitam.

Diante da relevância do tema, do alcance da matéria e por se tratar de propositura que reputo como de considerável relevância social, aguardo o beneplácito de meus nobres pares para a sua aprovação.



Camila Rouse de Araújo Cabral

Vereadora – União Brasil

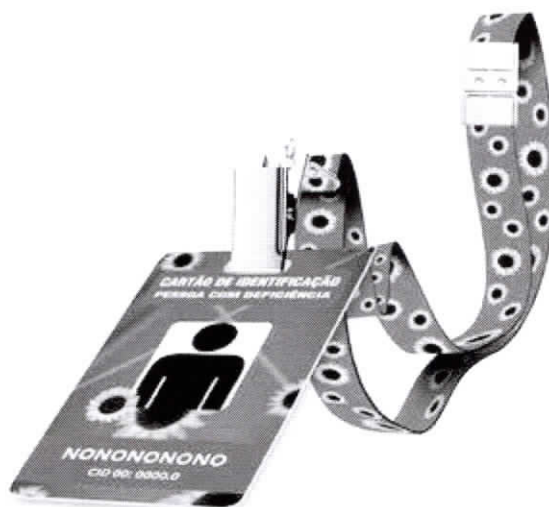
Natal, 20 de março de 2023.

ANEXO 1

Modelo do CORDÃO DE GIRASSOL

Especificações

1. Material poliéster acetinado;
2. Medidas de 15 a 20mm de largura por 85 cm comprimento;
3. Acabamento: fixador mosquete e trava de segurança.



 JOÃO PEDRO CID 10 - Q90 TIPO SANGÜÍNEO: A+ Atendimento preferencial em filas e atendimento prioritários conforme a lei federal nº10.048 de 08/11/2000 decreto nº 5.269 de 02/12/2004.	NOME COMPLETO JOÃO PEDRO DE SOUZA PEREIRA PAES NASCIMENTO 07/12/2016 RESPONSÁVEIS LEOPOLDO PEREIRA HAZARD ANA LUIZA PEREIRA HAZARD  EM CASO DE EMERGÊNCIA LIGUE PARA ESTES CONTATOS (11) 0 0000-0000 (11) 0 0000-0000 (11) 0 0000-0000 (11) 0 0000-0000
--	--